

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2001

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a obrigatoriedade de instalação de telefones públicos nas proximidades de igrejas, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado JOÃO BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.279, de 2001, de autoria do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, modifica a Lei Geral de Telecomunicações, introduzindo critério para a escolha de pontos em que serão instalados telefones de uso público. A proposição obriga a que seja instalado telefone público no interior ou nas proximidades de locais de culto religioso, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado LUIZ BITTENCOURT é, por certo, meritória. Locais de culto religioso, instituições beneficentes e casas de recuperação recebem um fluxo de pessoas de baixa renda, cuja necessidade de usar o telefone público é maior do que a de outras camadas da população, o que justifica desde já sua instalação.

A proposta é também inovadora. De fato, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU), instituído pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, não prevê tais disposições, como se depreende da redação dada ao seu art. 9º:

“Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2006, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem, nas localidades onde o serviço estiver disponível, ativar TUPs nos estabelecimentos de ensino regular, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos, órgãos do Poder Judiciário, órgãos do Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor, observados os critérios estabelecidos na regulamentação.”

Agregue-se, ademais, que o Plano Geral de Outorgas prevê uma distância não superior a trezentos metros entre um telefone de uso público e qualquer ponto da localidade atendida. No entanto, as instituições beneficiadas pela proposta em exame tratam, em muitos casos, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção. Justifica-se, pois, a nosso ver, a redução da distância ao telefônico público a um máximo de cem metros.

Acreditamos que o projeto poderia ser mais abrangente, atendendo não só igrejas e demais locais de culto religioso, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes, como também, os hospitais, os asilos, as creches, as associações de moradores de bairros, as escolas públicas e os cemitérios.

Tentamos sanar estas possibilidades com apresentação de um substitutivo.

Em suma, nas condições determinadas pela proposição, o telefone de uso público cumprirá plenamente sua função social e somos, pois, favoráveis à aprovação da matéria.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.279, de 2001 nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO BATISTA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2001**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a obrigatoriedade de instalação de telefones públicos nas proximidades de igrejas, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a obrigatoriedade de instalação de telefones públicos nas proximidades de igrejas e demais locais de culto religioso, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes, hospitais, asilos, creches, associações de moradores de bairros, escolas públicas e cemitérios.

Art. 2º - O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 80

§ 3º - As igrejas e demais locais de culto religioso, associações beneficentes e casas de recuperação e de atendimento a carentes, hospitais, asilos, creches, associações de moradores de bairros, escolas públicas e cemitérios, terão assegurados a instalação de telefones públicos no interior de suas instalações ou em logradouro público, a uma distância não superior a cem metros das mesmas”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado **JOÃO BATISTA**

Relator